



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 7490, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas no Município de Santa Maria e dá outras providências.

Eu, Cezar Augusto Schirmer, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte L E I :

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais revendedores de lâmpadas, no âmbito do Município de Santa Maria, obrigados a recebê-las, após seu esgotamento energético ou vida útil, na forma adequada a esse produto, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final; e os usuários a entregá-las nesses locais.

§ 1º. Os revendedores a que se refere a presente matéria são os hipermercados, supermercados, mercearias de bairros, lojas que comercializam materiais de construção, lojas de material elétrico, distribuidores, atacadistas e comércio em geral autorizado a comercializar este tipo de produto.

§ 2º. Para o fim de que trata este artigo, consideram-se as lâmpadas que possam contaminar o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada, as fluorescentes e afins que gerem luz a partir de reações químicas, e que possuam em seus componentes substâncias tóxicas, tais como o mercúrio e vapor.



Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no Art.1º. ficam obrigados a aceitar dos usuários (clientes ou não) a devolução das unidades usadas, para os fins determinados na presente lei.

Art. 3º. As lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segura, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinente, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas, conforme determinação contida nesta Lei.

Art. 4º. Entregue pelos usuários, as lâmpadas usadas ou energeticamente esgotadas, nos termos do Art. 2º., os estabelecimentos que as comercializam, conforme descritos no Art. 1º. informarão às empresas distribuidoras ou revendedoras a lista das lâmpadas que demandam destinação final, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas nesta Lei.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que se trata este artigo, os responsáveis no termo desta lei, providenciarão o recolhimento das lâmpadas para a destinação final aplicável, prioritariamente de reciclagem.

Art. 5º. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das lâmpadas fluorescentes e afins:

- I - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas assim como rurais;
- II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III - Lançamento em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de águas pluviais, esgoto, eletricidade ou telefone.

Art. 6º. As embalagens das lâmpadas usadas devem ser identificadas para não serem confundidas com as de lâmpadas novas.



§1º. Os produtos descartados deverão ser mantidos intactos, de forma a evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até a sua destinação final ou reciclagem.

§2º. O transporte de lâmpadas fluorescentes do tipo tubo deverá ser feito em recipiente adequado, metálico ou de madeira, enquanto que o transporte das lâmpadas fluorescentes tipos bulbo e circulares(de vapor de mercúrio, vapor de sódio, luz mista ou similar) poderá ser realizada também em tambores.

Art.7º. Os usuários a que se faz menção no art.2º desta lei não necessariamente precisarão ser clientes do estabelecimento comercial, mas poderá ser toda e qualquer pessoa que se dirigir ao estabelecimento a fim de entregá-la, cabendo ao revendedor aceitar a entrega, não estando o recebimento condicionado a marca que o revendedor comercializa.

Art.8º. As empresas públicas e privadas, concessionárias de energia e as empresas usuárias de lâmpadas fluorescentes que contêm mercúrio também ficam obrigadas a adotar as medidas determinadas no art.6º desta Lei.

Art.9º. Os estabelecimentos devem dispor de pontos de coleta afixados em locais visíveis e de modo explícito conter informações que visem alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e a necessidade do descarte das lâmpadas e sobre os riscos que estas representam à saúde humana e ao meio ambiente, quando não tratadas adequadamente.

Art.10. Podem os revendedores desenvolver programa(s) de educação ambiental a fim de conscientizar os funcionários quanto aos cuidados que devem ser tomados no manuseio do produto, especialmente no caso de lâmpadas quebradas.

Art.11. Quando ocorrer quebra acidental, o local deverá ser aspirado, os cacos coletados e colocados em embalagem estanque, de preferência lacrada a fim de evitar a contínua evaporação do mercúrio liberado.



Parágrafo único – O operador responsável pela limpeza do local deverá usar equipamento de segurança apropriado.

Art.12. Importa infração administrativa, com as respectivas sanções as seguintes condutas ao revendedor do estabelecimento que comercializa lâmpadas que:

I – negar-se a receber lâmpadas, entregues por usuário:

Multa 500 Unidades Fiscais Municipais (UFMs);

II – deixar de instalar os recipientes para acondicionamento adequado das lâmpadas usadas, com a devida identificação e/ou disponibilizar mensagem de alerta e conscientização que refere o art.9º desta Lei:

Multa 250 UFMs;

III – abandonar ou lançar no meio ambiente lâmpadas ou não:

Multa de 2.500 a 25.000 UFMs, conforme a gravidade do caso;

IV – contratar, remuneradamente ou não, terceiro para lançar as lâmpadas *in natura*, em local inapropriado para a correta destinação ou dispor para recolhimento juntamente com resíduos 'domiciliares':

Multa de 2.500 a 25.000 UFMs, conforme a gravidade do caso;

V – deixar de apresentar ao agente fiscalizador certificado de destinação das lâmpadas fluorescentes ou a lista das mesmas com a devida comprovação de que a empresa fornecedora ou o fabricante executou o transporte para a correta destinação:

Multa de 2.000 UFMs;

§1º. A destinação correta para fins desta lei é o envio de lâmpadas para as empresas que executam a descontaminação e reciclagem, não importando assim prejuízo para a saúde humana.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
"Centro Democrático Adelmo Simas Genro"

§2º. A reincidência em qualquer das condutas expressas como infrações administrativas nesta lei acarreta a triplicação dos valores já aplicados

§3º. Constatada a segunda reincidência em desobedecimento a esta lei, além da multa o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte do Poder Público não podendo comercializar.

§3º. Uma vez aplicadas as sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a empresa não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá os alvarás municipais de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art.13. É da competência da Secretaria de Proteção Ambiental (ou futura pasta equivalente ou sucessora) exercer o poder de polícia administrativa, fiscalizar e no caso do descumprimento desta lei, aplicar as penas previstas no art.12, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art.14. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº.5.031/2007.



Líder da Bancada do PSDB

Vice-presidente da CMVSM



PROJETO DE LEI nº. 7490/2010/LEGISLATIVO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

O presente Projeto de Lei impõe-se com indiscutível necessidade de aprovação pelas comissões desta Casa, bem como nas tramitações posteriores, pois aborda um problema que tem preocupado o mundo inteiro: a preservação do meio ambiente visando salvaguardar, principalmente as futuras gerações.

É preciso dizer que existe atualmente no Município a Lei nº.5.031/2007, entretanto, todo ato jurídico deve ser existente, válido e eficaz e esta lei não apresenta eficácia, eis que falta imperatividade e coercibilidade para a mesma, isto é, falta aplicação de sanção aos infratores para que a mesma surta efeitos.

Também o projeto em questão que com a anuência de Vossas Excelências será convertido em lei, traz aperfeiçoamentos no art.2º e acrescentando um novo art.6º que visa impedir que as empresas que lucram com o desenvolvimento da atividade econômica busquem se isentar da responsabilidade de receber as lâmpadas danificadas.

Outro aspecto que deve ser ressaltado que equivocadamente está prevista na vigente legislação é o fato do Poder Público ter que arcar com as despesas decorrente da execução da Lei nº.5.031/2007.



A formulação de políticas de proteção ao meio ambiente nos diversos países gerou o princípio do "poluidor-pagador" propagado pelos diversos setores que se preocupam com a tutela ambiental. Esse princípio consiste em impor ao poluidor ou aquele que lucra com a atividade econômica poluidora a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente, arcando com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada.

No entanto tal princípio não cria o direito, desde que o poluidor se disponha a indenizar os danos causados. O objetivo principal deve ser, em primeiro lugar, o de prevenir os danos desestimulando a prática de atos predatórios e prejudiciais ao meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, § 3º, segundo o qual, os poluidores ou usuários de recursos naturais, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Auspicio salientar também que este projeto está adequado e com o mesmo objetivo da recentíssima Lei nº.12.305 de 02 de agosto de 2010 que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos" e com as Resoluções e Instruções normativas do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Aperfeiçoando a legislação municipal existente que por sua ineficácia não traz benefícios à cidade, o Poder Público Municipal, através do seu Poder Legislativo, toma a iniciativa de integrar-se efetivamente na defesa e preservação do Meio Ambiente no que se refere ao recolhimento e destinação final de lâmpadas.

As atribuições para execução deste projeto, conforme a Lei Municipal nº.4820, art.32, são de competência da Secretaria de Proteção Ambiental, sendo desta forma, o art.13 do projeto apenas uma constatação e



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA
"Centro Democrático Adelmo Simas Genro"

não a criação de atribuição ao Poder Executivo, até mesmo pelo fato desta atribuição já existir.

Diante de todo o exposto, o projeto não apresenta nenhum vício que o impeça a normal tramitação do projeto e a aprovação do mesmo necessita apenas da sensibilidade dos parlamentares na defesa do meio ambiente.

Santa Maria, 01 de dezembro de 2010.



Líder da Bancada do PSDB

Vice-presidente da CMVSM